CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 493, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

Colocação irregular de Contratos de Investimento Coletivo – CIC no mercado de valores mobiliários, sem os competentes registros previstos na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM n.º 270, de 23 de janeiro de 1998 e na Instrução CVM n.º 296, de 18 de dezembro de 1998.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando que:

a) a CVM constatou que o Sr. Marcos Lenzi, na qualidade de empresário individual, não registrado ou autorizado por esta Comissão a emitir publicamente valores mobiliários, vem oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (http://www.reflomar.com.br), oportunidade de investir em empreendimento cujo nome fantasia é Reflomar, relacionado com a exploração econômica da atividade de plantação de palmeira real, através de modelo de "Contrato Particular", disponível na mesma página, cujo objeto é a parceria rural voltada para essa cultura, mediante aquisição pelo investidor de cotas representativas de 1300 árvores, sendo o produto da venda das árvores dividido em 40% para o sócio administrador (Sr. Marcos Lenzi) e 60% para o investidor;

b) a oferta ao público de modalidade de investimento em dinheiro, com vistas ao fornecimento de capital de risco a um empreendimento, em que o investidor não tem ingerência direta, mas do qual espera obter ganho (lucro), através do modelo de contrato referido na letra "a" acima, associada à divulgação de “rendimento comprovado”, “isenção de riscos” e à obrigatoriedade de oferecer preferencialmente à Reflomar as cotas, quando do encerramento do condomínio, configura modalidade de contrato de investimento coletivo do agronegócio, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, devendo, portanto, sujeitar-se ao regime desta Lei; e

c) em face da legislação em vigor, só podem emitir títulos ou contratos de investimento coletivo para distribuição pública as sociedades constituídas sob a forma de sociedade anônima, devidamente registradas nesta CVM, não estando o Sr. Marcos Lenzi, como empresário individual, habilitado a ofertar publicamente os contratos de investimento coletivo,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que o Sr. Marcos Lenzi não se encontra habilitado a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, tendo em vista tratar-se de empresário individual e não estar registrado como emissor de valores mobiliários nesta Comissão;

CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 493, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

II - determinar ao empresário referido no item I que se abstenha de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o competente registro nesta CVM, alertando que a não-observância da presente determinação sujeitá-lo-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente